



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720412/2018-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.231 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2021
Recorrente CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1994

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.
IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por aplicação da Súmula CARF nº 02.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Versa o presente processo sobre Pedido de Restituição (fl. 3). O crédito invocado se encontra demonstrado à fl. 12. Em face da Representação de fl. 1 e dos despachos de fls. 124/128, foi apartado o pedido de restituição referente aos valores de multa de mora sobre a Cofins.

O pedido foi apreciado através do Despacho Decisório — Parecer nº 175/2003 (fls. 110/112), que indeferiu o pleito do interessado.

- Cientificado em 01/08/2003 (fl. 113), o interessado apresentou, em 10/08/2003, a manifestação de inconformidade de fls. 114/122. Alega, em síntese, que:

- a declaração de que a multa moratória paga em denúncia espontânea não é penalidade é tese superada;

- na repetição de indébito, deve ser considerado um prazo de 10 anos.

Finaliza protestando por todos os meios de prova permitidos em direito.

É o relatório.

A Delegacia Regional de Julgamento proferiu julgamento, que assim restou constante da ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 1994
PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O direito à restituição de tributo pago a maior ou indevidamente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora, devida em razão do atraso no pagamento, não é afastada pela denúncia espontânea.

Em seu recurso voluntário o contribuinte insurge-se querendo reforma em síntese em e-fl. 152 e seguintes, alegando em síntese seu direito ao crédito diante da legalidade, restritividade e da função administrativa.

Inicialmente o presente PAF foi distribuído para 1ª Seção de Julgamento, sendo convertido em diligência nos termos da resolução 1803-00.036, de e-fls 221.

Posteriormente, foi proferida nova resolução em e-fls.233 e ss, constando assim no relatório e conclusão:

Tratase de pedido de restituição (fl.03/12) decorrente de pagamento indevido, a título de multa de mora em decorrência do atraso no recolhimentos de FINSOCIAL, COFINS, IRPJ, CSLL IRRF e IPI.

A contribuinte alega ter recolhido no período de 1992 a 1997 tributos em atraso, acoplando a esses recolhimentos multas de mora, como se devidas fossem.

Ocorre que, a contribuinte alega que, embora com atraso, tais recolhimentos foram feitos de maneira espontânea, o que deflagraria a isenção do pagamento de qualquer multa, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.

Dessa maneira, a Recorrente entende que o pagamentos realizados a título de multa de mora dos referidos recolhimentos são indevidos e, portanto, passíveis de restituição.

Ressaltase que em decorrência da organização das DRJ do Rio de Janeiro, responsável pelo julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada em 10.08.2003, foi necessário o desmembramento do processo para que se adequasse às competências materiais da DRJ/RJO I e DRJ/RJO II, sendo notificado ao contribuinte em 15/12/2003.

Como não houve manifestação da empresa neste sentido, o pedido relativo ao FINSOCIAL e COFINS, de competência da DRJ/RJO II, foi apartado de ofício do presente processo, mediante representação, de modo a restringir ao pedido de restituição de IRPJ, CSLL, IRRF e IPI.

Desse modo, foi proposto o retorno do processo agora sob o nº 13707.003931/200739 para DRJ/RJO I para prosseguimento do feito.

Adiante, a DRJ/RJO I ao analisar a manifestação de inconformidade julgou improcedente, entendendo que ocorreu o decurso do prazo para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, bem como destacou que o instituto da denúncia espontânea não afasta o pagamento da multa de mora, haja vista que esta decorre do atraso do pagamento.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso Voluntário, contrapondo o entendimento da decisão, sob a alegação da regularidade na formação do crédito, tendo em vista que o não reconhecimento afronta os princípios basilares da ordem jurídica.

Este colegiado, por meio da Resolução nº 180300.036, converteu o julgamento em diligência para desmembrar o presente processo em três processos, para tratar separadamente restituição dos referidos pedidos, conforme a competência entre as sessões do CARF.

Em atenção à solicitação do CARF, foi exarado despacho pela DRF do Rio de Janeiro, solicitando o retorno dos autos a este Colegiado para verificar a necessidade da presente diligência e, em caso positivo, informar o correto número do processo a ser desmembrado, uma vez que o número do processo indicado pelo CARF não guarda relação com os autos.

(...)

De fato, a decisão deste Colegiado, com outra composição, cometeu um equívoco ao indicar o número do PAF a ser desmembrado, o qual deve ser retificado para o PAF de nº 13707.003931/200739 (os presentes autos). No mais, persiste a necessidade da diligência, nos termos acima.

Isso porque, somente após a diligência nos termos aqui postos e a correta redistribuição dos autos desmembrados, cada qual para a sua Seção competente, é que este Tribunal Administrativo poderá decidir quanto as matérias discutidas no PAF, vez que esta Seção não tem competência para julgar outros tributos que não aqueles previstos em legislação pertinente.

Desse modo, voto no sentido de remeter novamente os autos à DRF competente para que atenda ao que foi demandado na mencionada Resolução nº 180300.036 (219/222),

proferida por este colegiado em 08.04.2010, observada a retificação do número do PAF a ser desmembrado para o de nº 13707.003931/200739.

Após disso retornem os autos, já desmembrados, para julgamento neste Tribunal Administrativo, cada qual em sua Seção competente para prosseguimento da apreciação da controvérsia.

O processo foi desmembrado conforme consta em e-fl. 2:

REPRESENTAÇÃO DE ABERTURA PROCESSUAL

O presente processo foi formalizado a partir do processo nº13707.003931/2007-39 em atendimento à resolução de fls.231/234, que esclarece a Resolução nº1803-00.036 (fls.219/222), que determinou a separação dos tributos em 03 processos separados.

Este processo trata de IPI. O processo nº13707.003931/2007-39 trata de IRPJ e CSLL. E o processo nº18470720411/2018-81 trata de IRRF.

Assinado digitalmente por Igor Stelling Cardoso – Mat.1303610 Chefe
EQRES/DIORT/DRF/RJ2 Portaria nº 32 de 31/01/2011

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

A lide é travada no pedido de restituição do pagamento indevido de multa, conforme consta em parecer conclusivo em e-fls. 115/116: vejamos

Versa o presente processo sobre pedido de restituição de fls.

01, no valor total de **R\$ 171.364,54 (cento e setenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, relativo ao recolhimento de MULTA DE MORA referentes aos impostos e/ou contribuições: FINSOCIAL, COFINS, CSLL IRPJ, IRRF, II e IP!, que a interessada alega ser pagamento indevido, conforme art. 168 do CTN, e, pelo fato de entender estar amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional CTN, no tocante à denúncia espontânea.

(...)

A interessada apresenta às **fls. 10 a 106** os recolhimentos- por ela efetuados, entre os dias: **05/01/93 e 10/04/97**.

O Ato Declaratório SRF n.º 096/99 assim dispõe: "o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de extinção do crédito tributário — art. 165, I e 168, I da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional)".

Diante do exposto, considerando que o crédito tributário se extinguiu com **os pagamentos** efetuados no período de **05/01/93 a 10/04/97**, e que a protocolização do presente se deu em **17/12/2002**, e **que** não há qualquer incompatibilidade entre o disposto no artigo 138 e aplicação da multa de caráter moratório, proponho **o indeferimento do pleito**.

Fato incontroverso que a fiscalização analisou o período do pedido bem como o mérito sobre a legalidade ou não da restituição da multa.

Em que pese constar tanto do Parecer mencionado e na decisão DRJ que seria inaplicado ao prazo decenal para restituição, ambas unidades adentram ao mérito sobre a legalidade da multa e não direito de restituição.

Em razão dessa decisão, a contribuinte sustenta matéria constitucional, essa não podendo ser conhecida nesse CARF, conforme sumulado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não conheço do recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior